



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

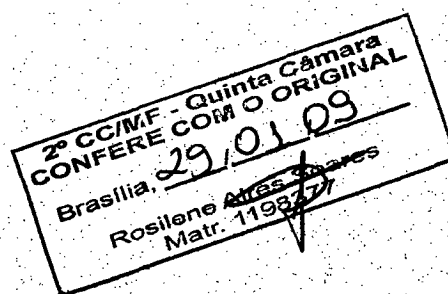
Processo nº 35590.003306/2007-84
Recurso nº 146.047 Voluntário
Matéria Decadência
Acórdão nº 205-00.778
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente INDUSTRIA FERRAGENS PAGE LTDA
Recorrida DRF -RIO DE JANEIRO / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

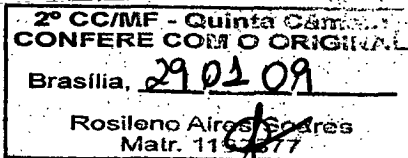
Período de apuração: 01/10/1997 a 31/07/1998

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Relatório

1. Trata-se de crédito lançado contra a empresa Industria Ferragens Page Ltda, referente a contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da seguridade social, das obrigações previdenciárias correspondentes à parte da empresa, do financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais e as destinadas a terceiros (INCRA, SESI e SEBRAE).

2. Segundo informa o relatório fiscal "constitui fato gerador das contribuições lançadas nesta notificação, o valor das parcelas compensadas indevidamente, relativo as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos a autônomos e administradores, no período de 09/1989 a 08/1994, em que foi tornado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal'.

3. Informa ainda o auditor notificante que:

"6. A empresa ingressou com Mandado de Segurança na 24a Vara Federal do Rio de Janeiro, conforme Processo n°96.15009-5, ajuizado em 03/09/1996, solicitando a compensação dos valores recolhidos no período citado.

7. Na sentença proferida em 16/12/1997, o juiz autoriza a compensação com parcelas vencidas e vincendas da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários, sem as limitações das Leis 8.212/91, 9.032/95 e 9.129/95.

8. Da decisão, houve recurso do INSS com apelação em Mandado de Segurança, sob n° de Processo 98.02.16898-0. Não tendo a empresa apresentado a decisão final do recurso e para confirmação das decisões foi remetido, através do e-mail institucional, consulta de cópia anexa, à Procuradoria Federal do INSS para pronunciamento quanto a decisão final.

9. Em resposta o procurador informou: que o Tribunal reformou parcialmente a sentença, apenas para autorizar que a compensação somente pudesse ser efetuada com aquela que foi legitimada pela Lei Complementar 84/96, sendo impossível com a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários, o restante foi confirmado pelo Tribunal, em decisão da Quarta Turma do TRF na Apelação do Mandado de Segurança 98.02.16898-0.

10. Em outra oportunidade a Procuradoria informou sobre o prazo prescricional para as compensações efetuadas pelas empresas, que em não havendo pronunciamento judicial acerca de diferenciação de prazo prescricional, deve prevalecer a regra ordinária de interrupção de prescrição prevista no art. 219 do CPC, contando-se os cinco anos do ajuizamento do feito.

11. Diante das informações foram adotados os seguintes procedimentos:

D

- A empresa ajuizou ação em 03/09/1996 e portanto foram considerados os recolhimentos indevidos a contar de 09.1991 (5 anos data do ingresso da ação), divergindo do período utilizado pela empresa que considerou o período a contar de 08/1989.

- Foi utilizado o procedimento da decisão do recurso, informado pela Procuradoria, ou seja: foram compensadas contribuições somente com as contribuições legitimada pela Lei Complementar 84/96. (autônomo com autônomo), quando a empresa compensou com as contribuições da parte patronal, Sat e Terceiros.

12. Está sendo cobrada nesta notificação as compensações feitas com as contribuições de Terceiros, em sua totalidade, de acordo com o artigo 193, item I, da Instrução Normativa — IN /SRP 03, de 15/07/2005, publicada no D.O.U 135, que determina que a compensação deverá ser realizada com as Contribuições arrecadadas pela Previdência Social, excluídas as destinadas para outras Entidades ou Fundos.

13. Na planilha de calculo da empresa, foi verificado que a mesma utilizou em duplicidade as contribuições das competências 06/1990, 11/1991 e 12/1991, conforme cópia da planilha anexa.

14. Na apuração dos valores recolhidos indevidamente, e que constituíram os valores originários da planilha de cálculo da compensação, foi efetuado, nas guias em que foram pagas em atraso com incidência de acréscimos legais, foi calculado a proporcionalidade destes acréscimos legais para a contribuição dos autônomos. A empresa em sua planilha não considerou os acréscimos legais.

15. Foi utilizado no cálculo das compensações o critério de cobrança do INSS, sem juros compensatórios.

16. Foi observado no cálculo da empresa que a mesma usou o mesmo valor da taxa Selic para o período."

4. A empresa impugnou o lançamento nos termos de petição e documentos juntados às fls. 82/102.

5. A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

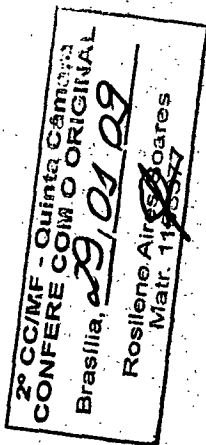
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Comprovada a irregularidade dos valores compensados pela empresa, constatada através de auditoria previdenciária, resta comprovada a procedência da glosa efetivada e do respectivo lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

6. Contra o **decisum**, a empresa manejou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

[Handwritten signature]



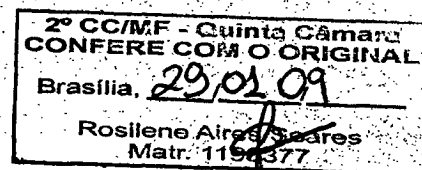
a) o débito foi apurado com grave violação à coisa julgada, visto que a decisão judicial não estabeleceu limite temporal para a compensação, restando claro na sentença que a compensação poderia ser feita “desde a data de cada recolhimento”, o que efetivamente ocorreu a partir de agosto de 1989;

b) a correção aplicada pela empresa sobre os valores compensados baseou-se, corretamente, na sentença, a qual determinou a incidência do IPC/INPC, fato este desconsiderado pela fiscalização;

c) houve omissão na redução da multa, pois o parágrafo 11 do artigo 239 do Decreto 3.048/99, estabelece que na hipótese das contribuições terem sido declaradas na GFIP, a multa de mora incidente sobre as contribuições previdenciárias apuradas devem ser reduzidas em 50%.

É o relatório.

Voto



Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DA DECADÊNCIA

2. Inicialmente, mesmo que não tenha sido alegada pela recorrente, creio que deve ser analisada de ofício a questão da decadência.

3. Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem

como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

5. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

6. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente efetuou parte do pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º, do CTN.

7. Considerando que a NFLD foi lavrada em 14/12/2006 para exigir crédito previdenciário relativo às competências arroladas no período de 01/10/1997 a 31/07/1998, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

CONCLUSÃO

8. Em razão do exposto, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de Julho de 2008.


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

